

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.181, DE 2008

Determina que seja proibido a exposição pública de conteúdo erótico ou pornográfico nos estabelecimentos que efetuam a sua comercialização.

Autor: Deputado MARCIO JUNQUEIRA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcio Junqueira, propõe que as bancas de jornais, revistas e outros tipos de empresas que comercializam publicações de conteúdo erótico ou pornográfico não poderão expô-las livremente, devendo conservá-las em local reservado, de modo que só pessoas adultas tenham acesso. Também proíbe o ingresso de menores de idade nas áreas reservadas à comercialização destas publicações, bem como a exposição pública de cartazes eróticos em bares, mercearias e outros estabelecimentos comerciais congêneres.

Como sanção, propõe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração, duplicada em caso de reincidência, independente da aplicação de penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição foi distribuída, em caráter conclusivo, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Em caráter terminativo, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe, em seu art. 78, que as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, de modo que as editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

A jurisprudência pátria tem manifestado o entendimento de que a responsabilidade pela adequada apresentação do produto não é apenas das editoras e distribuidoras, mas também, e principalmente, dos agentes comercializadores ao público final, em especial as bancas de revistas (TJMG, Processo nº 1.0024.03.065300-0/001).

Além disso, o principal da proteção integral à criança e ao adolescente tem orientado os magistrados a entender que a expressão “publicações”, presente no art. 78, *caput*, do ECA, abrange, sem dúvidas, os cartazes e “outdoors” que veiculam imagens e mensagens pornográficas (TJRJ, Processo nº 2002.004.00491).

Entendemos que esse mesmo princípio justifica a criação de local reservado à comercialização das publicações em comento, bem como a proibição de todo e qualquer acesso de crianças e adolescentes a essas áreas.

Por seu turno, consideramos adequada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração, duplicada em caso de reincidência, independente da aplicação de penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, para coibir as infrações ao conteúdo da proposta.

Com efeito, o ECA traz, atualmente, regra de responsabilidade objetiva em relação à obrigação de adequada embalagem de produtos impróprios para crianças e adolescentes (arts. 78 e 79 c/c o art. 257). O art. 257 desse Estatuto prevê, para o caso de descumprimento de obrigação constante nos arts. 78 e 79, a aplicação de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão da revista ou publicação.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.181, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator